



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX

DIGNÍSSIMO RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4357

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, já qualificado nos autos da Ação Direta acima indicada, neste ato representado por seu Presidente, **Marcus Vinicius Furtado Coêlho**, por intermédio de seu advogado infra-assinado, e considerando a documentação anexa, vem, à presença de V. Exa., com devidos acatamento e respeito, **informar o envio de Ofícios à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Fazenda.**

Trata-se de iniciativa deste Conselho Federal no sentido de contribuir com as instituições republicanas para solução de grave problema que aflige o Sistema de Justiça pátrio.

A remessa de expedientes à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Fazenda pugna pela elaboração de estudo e implementação de propostas alternativas ao pagamento dos débitos judiciais, entre elas a federalização dos precatórios prevista expressamente pelo § 16 do art. 100 da Constituição Federal.

Como já visto nos presentes autos, a OAB tem apresentado inúmeras propostas no sentido de serem criadas alternativas para enfrentar o problema, que hoje representa uma das maiores preocupações também dos próprios devedores, na medida em que, pelo menos a maioria deles, precisará comprometer substancial disponibilidade para pagamento dos precatórios, sob pena de sofrerem sequestros de bens, medida que certamente não convém aos gestores públicos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Em razão desse cenário, este Conselho Federal solicitou à Casa Civil e ao Ministério da Fazenda a criação de **Grupo de Estudo** visando implantar soluções alternativas aos pagamentos dos precatórios, entre elas a federalização das dívidas.

A título de ilustração, veja-se iniciativa do Governo do Estado do RJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ ao proporem Projeto de Lei --- abaixo --- visando utilizar parte dos depósitos judiciais não tributários para quitação do estoque de precatórios.

Essa medida, se implementada, trará evidentes benefícios tanto para credores quanto para devedores e, ao final, dará concretude àquilo que este Conselho Federal da OAB vem sustentando quanto a alternativas para solução do problema dos precatórios.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2013

EMENTA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PARCELA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA PAGAMENTO DE REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE PAGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): PODER EXECUTIVO, PODER JUDICIÁRIO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Artigo 1º - Os depósitos judiciais e extrajudiciais em dinheiro, existentes no Banco do Brasil, na data da publicação desta lei, bem como os respectivos acessórios e os depósitos que vierem a ser feitos, poderão ser transferidos para conta vinculada de pagamento de precatórios, até a proporção de 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor atualizado, para fins de pagamento de precatórios e de requisições judiciais de pequeno valor.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica aos depósitos judiciais tributários, já transferidos ao Estado, nos termos da Lei



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

*Complementar nº 119, de 11 de dezembro de 2007,
regulamentada pelo Decreto nº 41.408, de 22 de julho de 2008.*

§ 2º - A parcela dos depósitos judiciais e extrajudiciais não repassada, nos termos caput, será mantida no Banco do Brasil e constituirá Fundo de Reserva, destinado a garantir a restituição ou pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão proferida no processo judicial de referência.

§ 3º - O Fundo de Reserva deverá ter remuneração fixada em convênio, que não poderá ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, pagável mensalmente.

*§ 4º - Sobre o valor atualizado da parcela transferida a conta vinculada de pagamento de **precatórios**, o Poder Executivo repassará, mensalmente, ao Tribunal de Justiça, a diferença entre a renumeração atribuída originalmente aos depósitos judiciais e a remuneração fixada em convênio, firmado entre o Tribunal de Justiça e a instituição financeira.*

§ 5º - Mensalmente, para fins de apuração do Fundo de Reserva, na forma prevista no § 2º, deverá ser calculado o valor total do estoque de depósitos judiciais e extrajudiciais, considerando o valor integral dos depósitos judiciais na data da publicação dessa lei, devidamente atualizado, e mais os novos depósitos judiciais e extrajudiciais, que ocorrerem após a data da entrada em vigor desta lei e, ainda, os valores de restituições ou pagamentos de depósitos. Após a apuração do montante total dos depósitos judiciais e extrajudiciais atualizado, deverá ser verificado:

I – se o saldo do Fundo de Reserva é inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do montante apurado atualizado, caso em que o Tesouro Estadual deverá recompor o Fundo de Reserva, a fim de que ele volte a perfazer 75% (setenta e cinco por cento) do montante equivalente ao estoque de depósitos judiciais e extrajudiciais, até o prazo de 30 (trinta) dias;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

II – se o saldo do Fundo de Reserva é superior a 75% (setenta e cinco por cento) do montante apurado atualizado, caso em que o Banco do Brasil deverá transferir para a conta vinculada, a diferença entre o valor já transferido desde o início da vigência dessa lei e o montante equivalente à proporção de 25% (vinte e cinco por cento) apurada.

§ 6º - Os recursos provenientes da transferência prevista no caput deverão constar no Orçamento do Estado como Fonte de Recursos específica, que deverá identificar a sua respectiva origem e aplicação.

*§ 7º - Na eventual hipótese, de a parcela de recurso financeiro transferida, na forma deste artigo, ultrapassar o valor do estoque **deprecatórios** pendentes de pagamento, o valor excedente será restituído ao Fundo de Reserva, até 5 (cinco) dias úteis da data em que for apurada a diferença.*

§ 8º - A aplicação do disposto no caput deste artigo fica condicionada à celebração de Termo de Compromisso, a ser firmado entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário.

Artigo 2º - Na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva, definido no § 2º do art. 1º, não ser suficiente para honrar a restituição ou o pagamento de depósitos judiciais e extrajudiciais conforme decisão judicial ou extrajudicial, o Tesouro Estadual deverá, mediante comunicação do Banco do Brasil, disponibilizar em até 3 (três) dias úteis, no Fundo de Reserva, a quantia necessária para honrar a devolução ou pagamento do depósito judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Único – A transferência prevista no caput do art. 1º deverá ser suspensa sempre que o saldo do Fundo de Reserva for inferior à proporção de 75% (setenta e cinco por cento) do valor integral dos depósitos judiciais e extrajudiciais, devidamente atualizado na forma do art. 1º, §5º, inciso I.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Artigo 3º - O Banco do Brasil deverá disponibilizar à Secretaria de Estado de Fazenda e ao Tribunal de Justiça, diariamente, extratos com a movimentação dos depósitos judiciais e extrajudiciais, indicando os saques efetuados, novos depósitos e rendimentos, bem como o saldo do Fundo de Reserva, apontando eventual excesso ou insuficiência.

§ 1º - Para o fim de apuração de excesso ou insuficiência, o Fundo de Reserva, de que trata o § 2º do art. 1º desta lei, terá sempre a proporção de 75% (setenta e cinco por cento) do montante total dos depósitos referidos no caput do art. 1º.

§ 2º - O Banco do Brasil deverá manter as contas individualizadas, referentes a cada depósito, conforme previsto no caput do art. 1º.

Artigo 4º - É vedado ao Banco do Brasil realizar saques do Fundo de Reserva, previsto no § 2º do art. 1º desta lei, para devolução ao depositante ou para conversão em renda do Estado, de importâncias relativas a depósitos efetuados não abrangidos por esta lei.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento do Estado no valor inferido no caput do artigo 1º, criando o Programa de Trabalho dentro na Unidade Orçamentária 3702 – Encargos Gerais sobre a Supervisão da SEFAZ – para registro da aplicação da despesa.

Artigo 6º - O Poder Judiciário regulamentará administrará o Fundo de Reserva e Poder Executivo regulamentará esta lei no âmbito das ações que lhe couberem, podendo a Secretaria de Estado de Fazenda editar normas necessárias à sua execução, e o Poder Judiciário regulamentará as rotinas internas relativas aos depósitos judiciais e extrajudiciais.

*Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 12 de junho de 2013*

SÉRGIO CABRAL LEILA MARIA MARIANO



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Governador Presidente do Tribunal de Justiça

JUSTIFICATIVA

MENSAGEM CONJUNTA Nº 04/2013 Rio de Janeiro, 12 de junho de 2013

Ref. Prot. [2013-97215](#)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Honra-nos submeter à elevada deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei Complementar que "DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO TEMPORÁRIA DE PARCELA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA PAGAMENTO DE REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE PAGAMENTO, E DÁ PROVIDÊNCIAS".

*Nos últimos anos o Estado do Rio de Janeiro não tem medido esforços para reduzir o indesejado e ilegítimo acúmulo, que se deu a partir do final dos anos 90, de **precatórios** judiciais pendentes de pagamento.*

*Por isso foram adotados dois bem sucedidos programas de compensação de **precatórios** com débitos que os contribuintes tivessem para com o Estado, inscritos em Dívida Ativa. Essa iniciativa, inicialmente adotada pela Lei nº 5647/2010, foi reeditada com aprimoramentos através da Lei nº 6136/2011. A Mensagem de apresentação da proposta que, com os aprimoramentos dessa Assembleia Legislativa, resultou na Lei nº 6136/2011, já revelava o quanto o tema era de recíproco interesse do Poder Executivo e do Poder Judiciário. Ali estava dito que a proposta então concebida levaria (como de fato levou) "ao incremento do ritmo de quitação de **precatórios**, maior objetivo do presente Projeto de Lei, pois o pagamento de condenações judiciais já transitadas em julgado é não apenas um dever de reverência à autoridade das decisões finais do*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Poder Judiciário, sendo também um demonstrativo de que o Estado do Rio de Janeiro faz jus ao crescente grau de confiabilidade que vem despertando em seus investidores efetivos e potenciais”.

*Mas o estoque de **precatórios** ainda é elevado. Além disso, foi recentemente declarada inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62 (ADIs nos 4.357 e 4.425), que facultou a adoção do Regime Especial de Pagamento de **precatórios**, ao qual o Estado aderiu por meio do Decreto nº 42.315, de 25 de fevereiro de 2010, optando pela quitação do estoque devido em 15 (quinze) anos, conforme sistemática prevista no art. 97, § 1º, inciso II, do ADCT.*

*Embora a decisão do Egrégio STF ainda esteja pendente de publicação e de modulação, esta esperada para atenuar o impacto de uma imediata retomada do cenário anterior à EC nº 62, o Poder Judiciário e o Poder Executivo desde logo uniram esforços para encontrar solução destinada a minorar o grave problema dos **precatórios**. Foi, assim, concebido o Projeto ora submetido a essa Casa Legislativa.*

*A proposta consiste na utilização temporária de parcela módica (25%) do montante total dos depósitos judiciais e extrajudiciais existentes no Banco do Brasil para o pagamento de **precatórios** e requisições judiciais de pequeno valor.*

Daí não decorre absolutamente nenhum risco para os litigantes que tenham efetuado os depósitos judiciais e extrajudiciais. Afinal, o Projeto prevê que qualquer saque estará integralmente garantido pela cobertura do Fundo de Reserva (consistente pela expressiva parcela de 75% do total dos depósitos). E na remota hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento de depósitos que venham a ser resgatados o Fundo de Reserva será imediatamente resarcido pelo Tesouro Estadual (conforme previsto no art. 2º do Projeto). O caráter temporário da transferência está no fato de que a constante recomposição do Fundo de Reserva, repõe permanentemente o volume de depósitos ao patamar que de segurança e suficiência para



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

garantia de todos os depósitos judiciais, no momento de seu levantamento.

Com risco zero para quem quer que seja, o Projeto proporciona inequívocas vantagens para todos.

*Às partes credoras dos **precatórios**, assim como a seus advogados, a vantagem é evidente: recebem, afinal, o direito que há tanto lhes foi reconhecido pelo Poder Judiciário, não pago até hoje, repita-se, por problemas surgidos no final dos anos 90 e que se avolumaram nos anos seguintes.*

*Ao Poder Judiciário há o ganho pelo efetivo cumprimento de decisões já há muito proferidas, mas ainda inobservadas, porque pendente o pagamento de **precatórios** inadimplidos, mantendo a administração e respectiva remuneração, bem como a regulamentação do Fundo de Reserva.*

*Também ganha o Poder Executivo, que com a quitação dos **precatórios** poderá otimizar a aplicação de recursos em investimentos essenciais à população, pois o ressarcimento do Fundo de Reserva de depósitos judiciais será feito em prazo elástico.*

*E finalmente ganha o conjunto da sociedade, ainda que não tenha créditos de **precatório** a receber, pois a quitação do conjunto dos débitos em atraso do Estado promoverá a injeção de vultoso volume de recursos na economia fluminense, aquecendo negócios geradores de emprego e renda.*

A concepção dessa proposta em que só há ganhadores, sem qualquer perdedor, nasceu da conjunção de esforços e ideias entre Poder Judiciário e Poder Executivo, que agora contam com o apoio e chancela desse e. Poder Legislativo para aprová-la.

À vista da importância do presente Projeto de Lei Complementar, e reiterando a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração, esperamos contar, mais uma



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

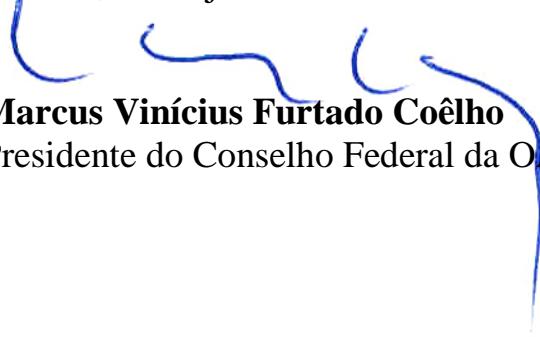
Brasília - D.F.

*vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e solicitamos
seja atribuído ao processo o regime de urgência, nos termos do
art. 114 da Constituição do Estado.*

SÉRGIO CABRAL LEILA MARIA MARIANO
Governador Presidente do Tribunal de Justiça

Como se vê, existem soluções e basta a vontade da Administração Pública em resolver a questão, **razão pela qual este Conselho Federal da OAB traz a V. Exa. o conhecimento de mais essas iniciativas.**

Brasília, 19 de junho de 2.013.


Marcus Vinícius Furtado Coêlho
Presidente do Conselho Federal da OAB